



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 117/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 158/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 158/2025. LEI COMPLEMENTAR. Altera a Lei Municipal nº 1.610/2018, que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, com o objetivo de dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. A proposição visa suprir lacunas e especificidades do saneamento nestas localidades, promovendo a universalização do acesso e a sustentabilidade, por meio de diretrizes que abordam aspectos geográficos, sociais, tecnológicos, de governança e financiamento, bem como a conscientização e educação ambiental.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 158/2025, encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal a esta Procuradoria Jurídica. O projeto em questão, de iniciativa do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, objetiva promover alterações na Lei Municipal nº 1.610, de 18 de junho de 2018, que já estabelece a política municipal de saneamento básico.

A essência da alteração proposta reside na inclusão de dispositivos que visam normatizar e estabelecer diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. Conforme expresso na própria epígrafe do projeto, a intenção é "DISPOR SOBRE O SANEAMENTO EM ÁREAS RURAIS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E POVOS INDÍGENAS".

Para tanto, o Art. 1º do Projeto de Lei nº 158/2025 estabelece que "Esta lei altera a Lei Municipal nº 1.610, de 18 de junho de 2018, que estabelece a política



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

municipal de saneamento básico, para dispor sobre saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas."

Já o Art. 2º propõe que a Lei nº 1.610/2018 passe a vigorar acrescida do Art. 10-A, que detalha as diretrizes a serem observadas pelo Município ao estabelecer sua política de saneamento básico voltada para essas áreas específicas.

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei nº 158/2025 contextualiza a relevância da proposição, apresentando dados sobre o déficit de saneamento no Brasil, a concentração histórica de investimentos em áreas urbanas, as particularidades e desafios do saneamento rural e a necessidade de uma política pública diferenciada para essas regiões e populações.

Este parecer analisará a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da matéria, com base no conteúdo integral do Projeto de Lei nº 158/2025 e sua respectiva Mensagem.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 158/2025 revela uma iniciativa legislativa de grande relevância social e jurídica, que busca adequar a legislação municipal às realidades e necessidades específicas de uma parcela da população historicamente desassistida no que tange ao saneamento básico.

A Lei Municipal nº 1.610, de 18 de junho de 2018, atualmente em vigor, estabelece a política municipal de saneamento básico de Paranatinga/MT. No entanto, o legislador municipal, por meio do presente projeto, reconhece a necessidade de aprofundar e especializar as diretrizes para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que possuem características distintas das áreas urbanas.

A Mensagem do Projeto de Lei nº 158/2025, um documento crucial para a compreensão da motivação e da justificativa da proposta, destaca um cenário preocupante no Brasil:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- "Em 2022, um terço dos brasileiros ainda não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto."
- "Esse cenário é ainda mais complicado quando falamos da zona rural. Dados do IBGE apontam que cerca de 31 milhões de brasileiros vivem em zonas rurais. Porém, apenas 22% possuem saneamento básico adequado."

Esses dados, extraídos de fonte oficial (IBGE), demonstram a urgência e a pertinência de uma legislação que se debruce sobre essa lacuna. A mensagem prossegue, abordando a concentração de investimentos:

- "Historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas."

Um dos problemas mais graves apontados é o uso de soluções caseiras inadequadas:

- "Infelizmente, a maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais."

A Mensagem também ressalta a interconexão do saneamento com outras áreas vitais:

- "Além disso, é pré-condição para o pleno exercício da atividade agrícola, o acesso aos serviços de água potável e o atendimento regular de esgotamento sanitário até mesmo para a qualidade dos produtos que chegam aos supermercados e em nossas mesas."

Para enriquecer a fundamentação, a Mensagem cita a procuradora-chefe da Funasa, Ana Salett, que em um podcast do Instituto Trata Brasil, abordou os desafios do saneamento rural. Suas colocações são esclarecedoras:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- "A população rural brasileira é marcada por uma diversidade cultural e características próprias (regionais, culturais e econômicas), o que demanda uma estratégia quase particular de saneamento para cada comunidade."
- "Para se elaborar um plano de ação para área rural, devemos ter a compreensão sobre as características de cada tipo de população e entender as necessidades e realidades encontradas em cada comunidade."

Ana Salett elenca os fatores que contribuem para o déficit de saneamento nessas comunidades, destacando:

- "a ausência de uma política específica para atender essas áreas e até mesmo de um regramento próprio; ausência de estruturas de administrativas nos pequenos municípios; característica de população com menos informação; o baixo impacto político das obras de saneamento versus o possível custo de implantação elevado; e, também, a não inclusão das áreas rurais nos planos de saneamento básico."

A complexidade do tema é reconhecida:

- "Nota-se que a política pública de saneamento básico para áreas rurais possui grandes desafios. No Brasil, a diversidade e complexidade das áreas rurais, somadas a ausência de informações detalhadas sobre as comunidades que a compõem, tornam o desafio ainda maior. É preciso ir ao campo para analisar os problemas e traçar planos de ação baseados em dados."

A Mensagem também aponta para as dificuldades financeiras e técnicas:

- "As áreas rurais e os municípios menores possuem dificuldades intrínsecas para custear os serviços de saneamento básico, que vão desde a sua capacidade técnica operacional, quantitativa e qualitativamente, até a capacidade de endividamento e captação de investimentos para o setor. Por



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

esta razão, a presença de políticas públicas e ações efetivas do Estado são fundamentais para o alcance da universalização."

A importância da tecnologia é sublinhada:

- "Nesse contexto, o uso de novas tecnologias é fundamental. Há muitas soluções tecnológicas já desenvolvidas, e muitas outras em desenvolvimento que podem contribuir, substancialmente, para a universalização e o desenvolvimento sustentável do setor em todo território nacional."

Uma crítica relevante é feita ao marco regulatório nacional:

- "O novo marco do saneamento básico deixou a desejar em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano."

O texto esclarece ainda a distinção conceitual de "rural" para fins de saneamento:

- "É preciso esclarecer que, para o saneamento básico, qualquer município que tenha menos de 20 mil habitantes é rural, porque a forma de conseguir o serviço, as soluções tecnológicas, a forma de operar o serviço, a capacidade da população de pagar tarifas, leva a um modelo diferente do saneamento urbano."

E finaliza a justificativa reiterando a necessidade de políticas separadas:

- "No Brasil, aplica-se as mesmas políticas públicas para o saneamento urbano e rural, o que acaba mascarando o déficit rural, por isso é importante separar as duas políticas e entender que o setor rural precisa de mais investimentos."

Por fim, a Mensagem conclui sobre os benefícios esperados:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- "Estou certo de que o acesso ao saneamento básico nas áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas contribuirá para mudanças significativas na situação de vida e de seu ambiente. Consequentemente, o acesso ao saneamento terá reflexos diretos na superação da pobreza rural, na diminuição da desigualdade social e na promoção do desenvolvimento rural sustentável."

Todo esse arcabouço argumentativo reforça a urgência e a legitimidade da intervenção legislativa municipal. O Projeto de Lei nº 158/2025, ao adicionar o Art. 10-A à Lei nº 1.610/2018, propõe diretrizes que buscam abordar as complexidades mencionadas. Vejamos as diretrizes propostas:

- **I – Promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;**
 - Esta diretriz é fundamental, pois estabelece os princípios que devem nortear todas as ações, visando a cobertura total e justa do serviço.
- **II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;**
 - Reconhece a heterogeneidade das áreas rurais e a necessidade de soluções personalizadas.
- **III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras;**
 - Aborda a crucial questão do financiamento e a necessidade de planejamento realista.
- **IV - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- Incentiva a busca por inovações e adaptações tecnológicas.
- **V – Soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;**
 - Promove a participação social, essencial para a aceitação e sustentabilidade dos projetos.
- **VI - Mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;**
 - Garante a gestão transparente e eficaz dos recursos e serviços.
- **VII- Presença de estruturas administrativas provisórias nas comunidades afastadas do centro urbano;**
 - Reconhece a dificuldade de gestão à distância e propõe soluções práticas.
- **VIII - Formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalado no local;**
 - Assegura a perenidade dos sistemas implantados por meio de mão de obra qualificada.
- **IX - Política pública específica de financiamento para as áreas rurais;**
 - Aponta para a necessidade de recursos dedicados e adaptados à realidade dessas áreas.
- **X - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;**
 - Visa a sustentabilidade ambiental, evitando que o saneamento gere novos problemas ecológicos.
- **XI - Conscientização da comunidade através de ações educativas junto a comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;**
 - Foca na educação como ferramenta para a saúde pública e a proteção ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- XII - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;
 - Amplia a conscientização para as futuras gerações, reforçando a importância do saneamento na cadeia produtiva e ecológica.
- XIII – Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.” (NR)
 - Garante que a informação sobre saneamento e suas boas práticas chegue a todos.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 158/2025 está em consonância com as exigências legislativas, sendo apresentado com a devida mensagem e a indicação de alteração de lei existente, conforme o rito processual. A iniciativa é do Poder Executivo Municipal, que detém a prerrogativa para propor projetos que tratam da organização e funcionamento da administração, incluindo a política de saneamento.

A competência do Município para legislar sobre saneamento básico é assegurada pela Constituição Federal, que em seu Art. 30, inciso V, atribui aos Municípios a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O saneamento básico se enquadra perfeitamente na categoria de serviço de interesse local e essencial à saúde e bem-estar da população.

Embora o Art. 3º do projeto esteja duplicado no texto fornecido (“Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*”), o que parece ser um erro de digitação ou formatação no documento anexo, este é um aspecto menor que pode ser corrigido antes da sanção, sem que macule a validade ou mérito da proposição. O conteúdo permanece claro quanto à vigência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A proposição demonstra alinhamento com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentais na ordem jurídica brasileira. Ao buscar a universalização e a adequação do saneamento para populações vulneráveis e específicas, o projeto contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Das comissões que analisam o projeto.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VII - *Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*

VIII - *Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*

IX - *Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*

X - *Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*

XI - *Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

Art. 69 - *Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

I - *Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

II - *Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

III - *Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

Art. 70 - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

I - *Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*

II - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*

III - *Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*

IV - *Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

VI - Sistema municipal de ensino;

VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VIII - Programas de merenda escolar;

IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

XII - Sistema único de saúde e segurança social;

XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XIV - Saúde do trabalhador;

XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise jurídica do Projeto de Lei nº 158/2025, esta Procuradoria Jurídica conclui:

1. Relevância Social e Necessidade: O projeto atende a uma demanda social premente, conforme evidenciado pelos dados e argumentos apresentados na Mensagem do Prefeito. A carência de saneamento adequado em áreas rurais, comunidades tradicionais e indígenas impacta diretamente a saúde pública, o desenvolvimento econômico local e a qualidade de vida dessas populações.

2. Competência Municipal: O Município de Paranatinga/MT possui plena competência legislativa para dispor sobre a política municipal de saneamento básico e suas especificidades, por se tratar de matéria de interesse local e de serviço público essencial, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

3. Conformidade com Princípios Constitucionais: As diretrizes propostas no Art. 10-A buscam garantir a universalização do acesso, a equidade, a sustentabilidade e a participação social, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e ao desenvolvimento sustentável.

4. Aprimoramento da Legislação Existente: A proposta não revoga, mas complementa e aprimora a Lei Municipal nº 1.610/2018, adaptando-a às particularidades de áreas rurais e populações específicas, preenchendo lacunas identificadas.

5. Aspectos Formais: O Projeto de Lei apresenta-se com a devida iniciativa e observância das normas formais para sua tramitação, salvo a aparente duplicação do Art. 3º que pode ser ajustada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

6. Recomendação: Considerando a imperiosa necessidade de se promover o saneamento básico em todas as áreas do Município, com especial atenção às regiões rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, e a regularidade jurídica da proposição, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 158/2025.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF.) Sem grifo no original.

Paranatinga-MT, 03 de setembro de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021